

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021.

CONTRATADO: ASP AUTOMOÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

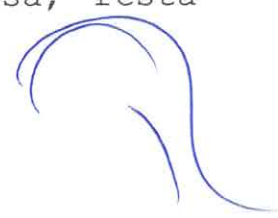
OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE (SOFTWARES) SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES, CONTABILIDADE E ALMOXARIFADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL E 005/2021/CPL.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta



configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do 1º **TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL E 005/2021/CPL, INEXIGIBILIDADE 001/2021.**

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O presente processo administrativo foi instruído com base no artigo 57 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde autoriza a Administração Pública prorrogar os prazos contratuais na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

Constam nos atos parecer da Procuradoria Jurídica Municipal manifestando-se favoravelmente aos termos aditivos, in verbis: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam á análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização dos Termos Aditivos aos Contratos n° 001/2021, 002/2021, 003/2021,

004/2021, 005/2021, para prorrogar a vigência por igual período, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93".

Consta nos autos a solicitação das documentações de habilitação, os quais foram devidamente apresentados pela empresa e analisados pela CPL.

Foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação ao Setor Contábil informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário para a cobertura das despesas. Informações estas dadas como positivas através do memorando nº 228/2021 - contabilidade.

Após, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório!

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua

cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Foi requerida a prorrogação de prazo contratual pelos Secretários em mais doze meses, justificando suas solicitações conforme ofícios constantes nos autos às fls. 138/149.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 001/2021/CPL, 002/2021/CPL, 003/2021/CPL, 004/2021/CPL E 005/2021/CPL, INEXIGIBILIDADE 001/2021, POR DOZE MESES, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 24 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021